RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.613 - MG (2015/0271627-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - MG064029
RECORRIDO	:	SUELY MOREIRA GABRIEL
RECORRIDO	:	MARCIA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOSE MOREIRA JUNIOR
RECORRIDO	:	CLEUSA MOREIRA NOVAES
RECORRIDO	:	SELMA APARECIDA MOREIRA
RECORRIDO	:	JUCEMARA MOREIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ VERGÍLIO GABRIEL JÚNIOR E OUTRO(S) - MG103029
		LUIS EUGENIO SILVA SCATOLINO E OUTRO(S) - MG130658
AGRAVANTE	:	SUELY MOREIRA GABRIEL
AGRAVANTE	:	MARCIA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE MOREIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLEUSA MOREIRA NOVAES
AGRAVANTE	:	SELMA APARECIDA MOREIRA
AGRAVANTE	:	JUCEMARA MOREIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ VERGÍLIO GABRIEL JÚNIOR E OUTRO(S) - MG103029
		LUIS EUGENIO SILVA SCATOLINO E OUTRO(S) - MG130658
AGRAVADO	:	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - MG064029
INTERES.	:	HOSPITAL DA UNIMED POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	ROBERTO M HYPOLITO C CASTELLARI E OUTRO(S) - MG044054
INTERES.	:	IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO LOPES - MG063989

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por SUELY MOREIRA GABRIEL e outros, em face da recorrente, devido a infecção hospitalar contraída em cirurgia que causou o óbito da genitora dos recorridos.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO - DIREITO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - FALECIMENTO DE PACIENTE - CONDUTAS NÃO ALINHADAS À CORRETA TÉCNICA MÉDICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - OPERADORA PLANDO DE SAÚDE E HOSPITAL CREDENCIADO . O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A jurisprudência, reiteradamente, tem responsabilizado as operadoras de plano de saúde pelos atos de seus cooperados já que os credenciou. E de forma solidária, juntamente com os credenciados, posto que se encontram na mesma cadeia da prestação de serviços e causação do dano. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 944, 927, do CC, 14, do CDC, 535, I, II, do CPC/73 bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que não praticou qualquer ato

ilícito que prejudicasse os recorridos. Afirma que deve ser reduzido o valor dos danos morais arbitrado pela origem.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/MG, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente alega que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o nexo de causalidade entre o dano e os supostos defeitos relativos à sua prestação de serviços.

Entretanto, o TJ/MG registrou especificamente as razões de seu convencimento para condenar solidariamente a operadora de plano de saúde pelo óbito da paciente (e-STJ fls. 686-690). Não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa, razão pela qual se rejeita a violação do art. 535, do CPC/73.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a demonstração da responsabilidade da recorrente na produção do dano à paciente e o valor arbitrado a título de danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 522, II, do RISTJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora